



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

- REFERÊNCIA** : Processo Judicial da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nº 59638-95.2011.4.01.3400 – Autor: Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo – SEESP.
- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- ASSUNTO** : Intervenção na CER-SP e Suspensão das Eleições 2011 no Estado de São Paulo para plena verificação do cumprimento da Deliberação nº 132/2011-CEF.

DELIBERAÇÃO Nº 142/2011-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida em caráter de urgência para análise da decisão liminar proferida no processo judicial em referência; e

Considerando a competência atribuída à CEF pela Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, pela qual pode “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral”, especialmente podendo “intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (art. 18, inciso IV);

Considerando o disposto na Deliberação nº 132/2011-CEF em que foram feitas determinações à Comissão Eleitoral Regional de São Paulo – CER-SP no sentido de modificação de locais de votação e instalação de urnas;

Considerando a decisão liminar proferida nos autos do processo em referência, que assim decidiu, *ipsis litteris*:

“Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora na manhã de hoje, **concedo** a liminar para que a Comissão Eleitoral Federal **suspenda** o processo eleitoral no Estado de São Paulo para eleição no sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, de modo a avaliar o cumprimento de sua Deliberação 132 de 21/10/2011, podendo adotar as providências previstas na Resolução 1.021/2007 do CONFEA: Art. 18. Compete à CEF: ... IV – atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que o Coordenador da CEF informou ao Coordenador Adjunto da CEF que nesta data a CER-SP se recusou a receber e cumprir a decisão liminar das mãos do Coordenador e que este saiu da sala onde estava no CREA-SP e que não foi possível verificar o efetivo cumprimento da Deliberação 132/2011-CEF, como determina a liminar;

Considerando a necessidade de verificação do pleno cumprimento da Deliberação nº 132/2011-CEF e de cumprimento obrigatório da decisão liminar acima referida;

Considerando que os Conselheiros **JOSÉ CÍCERO ROCHA DA SILVA e MELVIS BARRIOS JÚNIOR** votaram contrariamente a presente deliberação em função da decisão judicial prolatada nos autos do processo 0017765-12.2011.403.6100 proferida pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em 17.10.11 na qual foi indeferido o pedido de concessão e liminar com o mesmo objeto da ação em referência e que a decisão liminar proferida nos mesmo autos em referência que dispôs anteriormente que “pesquisa no sistema indica a existência de ações sobre a matéria em curso na Seção Judiciária de São Paulo” e que também consideram que a CER-SP atendeu todas solicitações da CEF que eram viáveis, não existindo por isso motivos reais para decretar a suspensão do processo eleitoral em São Paulo;

DELIBEROU, por maioria:

Determinar a imediata suspensão das eleições no Sistema Confea/Crea/Mútua no Estado de São Paulo, devendo ser fechados os locais de votação, bem como ser lacradas as urnas já abertas, com a consequente intervenção na Comissão Eleitoral Regional – CER-SP para condução do processo pela CEF, garantindo o efetivo cumprimento de suas deliberações.

Deliberação nº 142/2011-CEF

 2/3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Votaram favoravelmente pelo cumprimento da decisão judicial os Conselheiros **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e PETRÚCIO CORREIA FERRO** e, contrariamente ao cumprimento da decisão judicial os Conselheiros **JOSÉ CÍCERO ROCHA DA SILVA e MELVIS BARRIOS JÚNIOR**.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2011.

Cons. Federal AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR - Coordenador

Cons. Federal ROBERTO DA COSTA E SILVA - Coord. Adjunto

Cons. Federal PETRUCIO CORREIA FERRO

Cons. Federal JOSÉ CÍCERO ROCHA DA SILVA - voto contrário

Cons. Federal MELVIS BARRIOS JÚNIOR - voto contrário

Certifico e dou fé que em contato com o Cons. Fed. Petrúcio Correia Ferro na data de hoje, às 12h:47min, via telefone (61 9295-0823), foi lida a presente deliberação na íntegra, momento no qual manifestou sua concordância com o seu conteúdo.

Certifico, ainda, e dou fé que também em contato com o Cons. Fed. Afonso Lins – Coordenador da CEF, na data de hoje, às 11h:15min, via telefone (61 9297-2134), foi lida a presente deliberação na íntegra, momento no qual manifestou sua concordância com o seu conteúdo.

Certificado por João de Carvalho Leite Neto, Assistente da CEF, Matrícula nº 592.